



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Presencial nº: 88/2020

Processo Licitatório nº: 190/2020

Recorrente: IDS Desenvolvimento de Software e Assessoria Ltda

Recorrida: Digifred Sistemas de Informação Ltda

Objeto do Processo: Contratação de empresa especializada para cessão de licença de direito de uso de software de gestão de saúde e serviços correlatos, incluso implantação, manutenção, prestação de serviços de assistência técnica, suporte técnico e treinamento dos usuários, para a Unidade de Pronto Atendimento.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa IDS Desenvolvimento de Software e Assessoria Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 05.982.200/0001-00, contra a habilitação da licitante Digifred Sistemas de Informação Ltda.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do recurso, uma vez que foi protocolado dentro do prazo de 03 (três) dias preconizados pelo edital, bem como foi atendido ao previsto no inciso XVIII, do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/2002.

II - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A licitante apresenta recurso contra a habilitação da licitante Digifred Sistemas de Informação Ltda por apresentar atestado de capacidade técnica de objeto incompatível com o objeto da licitação, conforme razões expostas no recurso, que fica fazendo parte integrante do processo licitatório nº 190/2020.

III - DAS RAZÕES DA RECORRIDA

A recorrida apresenta suas contrarrazões tempestivamente. A recorrida argumenta que o atestado apresentado atende aos requisitos legais, sendo infundada a argumentação da recorrente, conforme razões expostas nas contrarrazões ao recurso, que fica fazendo parte integrante do processo licitatório nº 190/2020.

É a breve síntese.

IV - DA ANÁLISE

Cumprе observar preliminarmente que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a administração analisa as propostas efetuadas pelos que



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre controle por parte do poder público.

Da mesma forma, dispõe a Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A Lei de Licitações indicou em seu art. 30, que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, in verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

(...)

O item 10.5.1 do edital exige a apresentação de *“no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão do licitante para atender o objeto licitado, devendo ser pertinente com as exigências constantes do edital e seus anexos.”*

O inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal estabelece que o procedimento licitatório *“somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*.

Decorre dessa previsão o enunciado da Súmula 263 do TCU que indica ser legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, *“a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”*

Ocorre que, apesar do art. 30 e da Súmula/TCU 263 se referirem, respectivamente, à comprovação de *“atividade pertinente e compatível”* e *“serviços com características semelhantes”*, é bastante comum verificar editais que trazem a necessidade de os licitantes apresentarem atestados de capacidade técnica que comprovem a execução específica do objeto do certame, sob pena de inabilitação.

O Tribunal de Contas da União concluiu que, em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, devem ser exigidos atestados que comprovem aptidão para gestão de mão de obra, ao invés da comprovação da boa execução de serviços idênticos.

A propósito, não se trata de entendimento recente, conforme é possível constatar nos seguintes acórdãos relacionados:

“Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.” Acórdão 1.140/2005-Plenário.

Outra questão a ser destacada, refere-se à pertinência e à compatibilidade com objeto. Lembramos mais uma vez que *“pertinente e compatível”* não é igual. Portanto, para aferir a capacidade técnica, a exigência dos atestados com relação ao objeto deverá ser feita de forma genérica e não específica. Por exemplo: se o objeto da licitação é a construção de uma escola, não se deve exigir no atestado de capacidade técnica que o licitante tenha construído *“uma escola”*. Ele poderá ter feito outros tipos de edificações – hospitais, prédios, escritórios, etc. – que tenham as mesmas características, dimensões e parcelas de relevância do objeto licitado. Inclusive, tal entendimento já foi sumulado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Súmula 30).



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Também não é possível solicitar atestados delimitando tempo ou época de realização do objeto, bem como estipulando a execução em locais específicos, pois tais exigências, que são restritivas, ferem o caráter competitivo do certame. Além disso, é vedado estipular no edital que o atestado tenha sido expedido num certo período (por exemplo: solicitar que a data de emissão do atestado não seja superior a 6 meses), pois tal exigência também não encontra amparo legal.

Por fim, lembramos que caso a Administração tenha dúvidas sobre o conteúdo dos atestados apresentados, poderá realizar diligências com fundamento no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, para esclarecer ou complementar informações necessárias.

No que se refere ao equívoco quanto ao número do contrato constante no atestado de capacidade técnica apresentado deve-se utilizar o formalismo moderado, que se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que a utilização do formalismo moderado não significa desmerecimento aos princípios constantes na lei de licitações, trata-se de solução a ser tomada a partir de um conflito de informações.

Considerando o acima exposto, a pregoeira valeu-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei Federal 8.666/1993, promovendo diligência, através de consulta realizada no dia 24 de novembro de 2020 no site da Prefeitura do Município de Morro Roiter no endereço <https://sim.digifred.net.br/morroreuter/contas/relatorios/contratosaditivos/528>, a fim de verificar a veracidade das informações fornecidas no atestado de capacidade técnica.

Através da consulta pode-se verificar que a licitante possui contrato de licenciamento e uso em caráter não permanente, conversão de dados, instalação, manutenção, treinamento e suporte técnico para sistema informatizado, vigente até 09 de agosto de 2021.

Ocorre que por equívoco foi informado número de contrato divergente, contudo, como pode-se verificar facilmente através de consulta, a recorrida presta o serviço conforme informado no atestado, caracterizando-se erro formal.



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

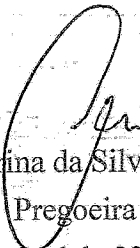
V - DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, em respeito ao princípio do formalismo moderado, bem como aos demais princípios basilares da Licitação, **CONHEÇO** do recurso apresentado, tendo em vista a sua tempestividade, e **opino** por **NEGAR** o seu **PROVIMENTO**.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Atenciosamente,

Frederico Westphalen, 25 de novembro de 2020.


Carina da Silveira
Pregoeira

Portaria nº 36 de 22/01/2020



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DESPACHO DE JULGAMENTO

Pregão Presencial n°: 88/2020

Processo Licitatório n°: 190/2020

Recorrente: IDS Desenvolvimento de Software e Assessoria Ltda

Recorrida: Digifred Sistemas de Informação Ltda

Objeto do Processo: Contratação de empresa especializada para cessão de licença de direito de uso de software de gestão de saúde e serviços correlatos, incluso implantação, manutenção, prestação de serviços de assistência técnica, suporte técnico e treinamento dos usuários, para a Unidade de Pronto Atendimento.

Com base nas informações prestadas pela Pregoeira e em consonância com o art. 50, V c/c 56, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, **RATIFICO** a decisão proferida para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado.

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas como razões de decidir.

Encaminhe-se ao setor de licitações para a adoção das providências necessárias.

Frederico Westphalen, 26 de novembro de 2020.

José Alberto Panosso
Prefeito Municipal